



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. nº 1.153 / 85

Em 07 de novembro de 1985.

Proc. nº 45.331.-
45.896.-

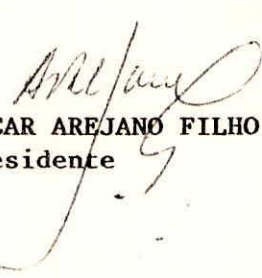
Lei 4.061

12106/86

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Vimos, pelo presente, passar às mãos de V.Exª., para os devidos fins, as inclusas cópias, respectivamente, do **Projeto de Lei** que: "**CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", e a **INDICAÇÃO** de autoria do Vereador **LUIZ ALBERTO MODERNELL**, cujo teor assemelha-se ao do Projeto de Lei acima citado.

Certos da atenção de V.Exª., apraz-nos, com o ensejo, renovar-lhe os protestos do nosso elevado apreço e distinta consideração.


Ver. Bel. OSCAR AREJANO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ABEL ABREU DOURADO
DD. Prefeito Municipal
NESTA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. Nº 379/86

Rio Grande, 13 de junho de 1986

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Vimos, através do presente, encaminhar a V.Ex^ã., para os devidos fins, a inclusa cópia da LEI Nº 4.061, de 12 do corrente mês que: "CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apraz-nos, com o ensejo, renovar-lhe os protestos do nosso elevado apreço e distinta consideração.


Ver. RENATO ESPINDOLA ALBUQUERQUE
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
RUBENS EMIL CORRÊA
DD. Prefeito Municipal
NESTA:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Consideram-se de preservação permanente todas as árvores localizadas nos logradouros públicos e destinadas à assegurar condições de bem estar público.

Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá de prévia licença do Legislativo em fundamentada solicitação técnica.

Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salário mínimo, os infratores das disposições desta Lei, de acordo com o grau da infração, independente das penalidades previstas na Lei 4.771, de 15.09.1965.

Parágrafo Único - O produto da multa será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal:

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 4.061
de 12 de junho de 1986

CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS
ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNI-
CÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso 24 do Art. 30, combinado com o Artigo 38 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Consideram-se de preservação permanente todas as árvores localizadas nos logradouros públicos e destinadas à assegurar condições de bem estar público.

Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá de prévia licença do Legislativo em fundamentada solicitação técnica.

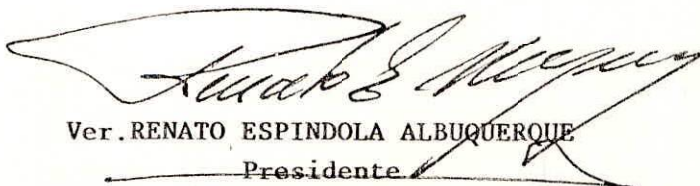
Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salário mínimo, os infratores das disposições desta Lei, de acordo com o grau da infração, independente das penalidades previstas na Lei nº 4.771, de 15.09.1965.

Parágrafo Único - O produto da multa será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 12 de junho de 1986.


Ver. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
Presidente

Redação artº 2º

A poda
..... em fundamentada solicitação técnica.

("técnica")

J. S.

Página de Almanaque

AGAR

Importa saber aceitar o outro tal como ele é. O amor é virtude da indulgência, do perdão e do respeito do outro.

M. Grey

VOCE SABIA QUE...

Que o primeiro jornal a publicar os chamados «anúncios economicos» foi o «Mercurius Civicus», aparecendo em Londres no ano de 1643?

PROVÉRBIOS 10,3

«O senhor não deixa o justo passar fome, mas repele a cobiça do ímpio».

ENCÍCLICA

O homem vale mais pelo que é do que pelo que possui.

GAUDIUM ET SPES, 35.

ADIVINHAÇÃO

Ele é vasilha. Ela está na árvore.

(adoc e odo)

ECOLOGIA

A irracional «Poda» das árvores

Pedro Luis Ahrens — Centro de Estudos Ambientais — CEA

Passeando pelas ruas Marechal Deodoro e Major Carlos Pinto, pode-se ter uma idéia da falta de uma consciência do povo, tratando-se de ecologia. Muitas árvores não sofreram uma poda, mas sim uma verdadeira mutilação. Os galhos não foram serrados, foram arrancados de modo a «rasgar» o tecido vegetal expondo a árvore a infecções que poderão levar o ser à morte.

Cada árvore além da deliciosa sombra oferecida no verão, presentea-nos com um volume de oxigênio suficiente para nossa sobrevivência. Este pouco caso, que fazem das árvores se faz refletir no mundo inteiro onde só no nosso território já foram destruídos nove milhões de hectares restando somente um milhão ha de

florestas nativas originais. Até o final do século, cerca de cinquenta por cento das matas tropicais serão destruídas. É necessário o plantio de 541 mudas por minuto para recuperar o que é derrubado, entretanto a reposição é inferior a metade do que se derrubava.

É importante que o povo colabore, fiscalizando a «poda», não permitindo que os galhos sejam derrubados à golpe de machado ou serem arrancados a «puxões» de corda. A poda pode e deve ser feita nas extremidades dos galhos que comprometem as instalações elétricas e não como estão fazendo por aí, cortando de modo a deixar somente a figura do tronco. Há pessoas interessadas apenas em rece-

ber o pagamento pelo corte, pouco ligando para como este é feito.

O CEA está fazendo um levantamento das árvores que estão sendo incorretamente «podadas» e se coloca a disposição para qualquer denúncia ou informação, pois entendemos que o ar em Rio Grande já não é dos melhores e se atitudes como esta continuarem ocorrendo, acabarão por piorar a situação uma vez que além da beleza que as árvores dão à cidade, do fornecimento do oxigênio, também ajudam no combate à poluição atmosférica.

Portanto, é hora de des-cruzar os braços. É preciso respeitar estes seres que dão sentido e permitem a nossa existência.

EXPEDIENTE		ATA N.º
ACEITO EM	03 / 10 / 19 85	4911
APROVADO EM	06 / 11 / 19 85	4925
REJEITADO EM	1 / 19	
ARQUIVO ()		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 45896
27109 1985

COPIADO
DO
ORIGINAL

INDICAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente :

INDICO ao, Executivo Municipal que elabore em papél a fundamentação que originou a Lei nº 4.771 e as penalidades previstas aos infratores, e seja anexado as notificações ou recibos do Imposto Predial.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1985.

Vereador

Ver. Luiz Modernell - 1º Vice-Líder
da Bancada do P.D.T.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1985 de autoria do nobre Ver. Edes Cunha é magnífica, entretanto é necessário amplo conhecimento da população, principalmente no Cassino, local de muitos proprietários residentes em outras cidades, e que por este motivo, não acompanham a legislação Municipal.

Form. 2-A
000-02/85

VISTO
Presidente



Aceito em: 20/06/85
Ata No 4877

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Consideram-se de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos do município do Rio Grande e dá outras providências.

- Artigo 1º - Consideram-se de preservação permanente todas as árvores localizadas nos logradouros públicos e destinadas à assegurar condições de bem estar público.
- Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá de prévia licença do Legislativo ^{em} fundamentada da solicitação.
- Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, os infratores das disposições desta lei, de acordo com o grau da infração, independente das penalidades previstas na Lei 4.771 de 15.09.1965.
- Parágrafo Único - O produto da multa será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal.
- Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 10 de junho de 1985.


Vereador Edes Cunha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES, AGRICULTURA E PEGUÁRIA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 45.331

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do processo acima mencionado, declara nada ter a opôr para sua aprovação, e submete-o à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, ... de de 198 .

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Assunto:

PARECER

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, acima mencionado, opina pela sua aprovação.

Rio Grande, 02 de setembro de 1985.

Hugo Machado

Presidente

Luiz Carlos da Silva

Vice-Presidente

Cláudio Cardoso Lopes

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto

PARECER

PROCESSO Nº 45.331.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, con-
 tente do Processo acima mencionado, declara tratar-se de ma-
 téria CONSTITUCIONAL.

Este o Parecer desta comissão, que o submete à
 apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, ... de de 1 98 .

JÚLIO RODRIGUES

Presidente *E. Gomes*

EDES SILVA DA CUNHA
 EDES SILVA DA CUNHA

Vice-Presidente *em
exercício.*

JOÃO HENRIQUE COSTA ROMERO
 JOÃO HENRIQUE COSTA ROMERO

Secretário

SÉRGIO ALT SILVA
 SÉRGIO ALT SILVA

Membro

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA

Membro